

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.527 - DF (2015/0051339-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO  
ANDERSON OLIVIERI MENDES  
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA PAULA RIGON LAMPERT  
**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 230/232).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 158/159):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. (*INTERNET PROTOCOL*) SUFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

2. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

3. O URL (*Uniform Resource Locator*) funciona como identificador único e exclusivo de uma página na internet, entretanto, como já decidido pelo c. STJ em outras oportunidades, não é crível que este seja o único meio capaz de identificar o IP (*Internet Protocol*) de um usuário.

4. Se um dos dois pedidos formulados pelo autor não foi conhecido, em decorrência da perda superveniente do objeto, e se o outro pleito foi acolhido, há que se reconhecer a sucumbência integral do réu.

5. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e provido. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 190/198).

No recurso especial (e-STJ fls. 204/221), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, afronta ao art. 461,

# Superior Tribunal de Justiça

§§ 3º e 4º, do CPC.

Insurgiu-se contra a condenação à obrigação de fazer, sob pena de multa diária, ao argumento de que "a obrigação imposta ao Recorrente é impossível de ser cumprida, pelo fato de não haver dados na plataforma do Site Facebook com relação à conta em questão", sendo que "os Operadores do Site Facebook não possuem condições de fornecê-los" (e-STJ fl. 215).

No agravo (e-STJ fls. 234/250), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 252/255).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a alegação de que a obrigação de fazer seria de impossível cumprimento, mantendo a condenação da recorrente em fornecer os dados do usuário da página eletrônica que havia postado mensagens reputadas ofensivas, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 169/176):

"DA SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DOS DADOS NO ÂMBITO DE SUA APLICAÇÃO, SOB O INÉDITO ARGUMENTO DE QUE A EXTINÇÃO DO URL FARIA INDISPONÍVEIS TAIS DADOS

O primeiro argumento esbarra (a) na realidade dos fatos e na própria posição formal assumida pelo Facebook perante seus usuários/consumidores, mas também (b) mediante explícita definição de regras de negócio, a par de fazê-lo (c), no plano institucional internacional, por intermédio de sua assessoria de imprensa e, finalmente, não com menor ênfase, de forma explícita (d), na prática do dia a dia, no relacionamento com os próprios clientes e usuários (consumidores).

Examinemos essas quatro searas, de per se.

**SOBRE A REALIDADE DOS FATOS (a)** - O fato público e notório de que dados e informações no Facebook não são "apagados", mas simplesmente "retirados de circulação" é explicitado de forma consensual na rede, sem que haja qualquer posição institucional do recorrente em sentido contrário.

Em sentido diametralmente inverso, é conhecida a posição dos gestores de redes sociais, que sonegam ao próprio Judiciário e às autoridades investigadoras os dados constantes de seu repositório, não sob o argumento de que inexistem, mas sob a justificativa de que se encontram em albergue estrangeiro, sob regras diversas.

**SOBRE A POSIÇÃO NEGOCIAL EM FACE DE USUÁRIOS (b)** - Em sentido contrário ao de quem negaria essa perenidade, a Política de Uso de Dados publicada pelo próprio recorrente, em <https://www.facebook.com/about/privacy/other>, deixa claro justamente o oposto, ao afirmar que:

Nós podemos acessar, reter e compartilhar suas informações em resposta a uma solicitação jurídica (como um mandado de busca, ordem judicial ou intimação) se acreditarmos de boa fé de que a lei nos obriga a fazer isso. Isso pode incluir a resposta a solicitações jurídicas de jurisdições fora dos Estados. Unidos quando acreditarmos de boa fé que a resposta é exigida por lei na jurisdição em questão, diz respeito aos

# Superior Tribunal de Justiça

usuários na jurisdição em questão e está em conformidade com padrões reconhecidos internacionalmente. (...) As informações que recebemos sobre você, incluindo dados de transações financeiras relacionadas a compras feitas com o Facebook, podem ser processadas e permanecerem retidas por um período longo quando sujeitas a solicitações ou obrigações legais, investigações governamentais ou investigações referentes a possíveis violações de nossos termos e políticas, ou como forma de preveni-las. Poderemos também reter informações de contas desativadas por violar nossos termos por, no mínimo, 1, ano, a fim de evitar outros abusos ou violações de nossos termos.

Essa é outra faceta que contradiz a posição ora defendida pelo recorrente. Por um lado, a perenidade é anunciada como uma possibilidade (faculdade a arbítrio do fornecedor), por período de no mínimo 1 (um) ano. Por outro lado, declarar a possibilidade de reter os dados do usuário brasileiro (por longo ou curto período de tempo) e enunciar que estes poderão ser facultados a jurisdições alienígenas. (quando o recorrente "acreditar de boa-fé" que a informação diga respeito a sujeitos de direito naquelas jurisdições) frustra justamente o direito do consumidor brasileiro se a recíproca não for verdadeira. São disposições como essa que respaldam o entendimento do STJ, quando este, por intermédio. das, já citadas decisões, homenageou adequadamente o consumidor brasileiro, dizendo explicitamente:

(...)

Esse adequado posicionamento da Corte Superior demonstra que todo o lobby político empreendido sobre o texto do Marco Civil da Internet, no sentido de mitigar a responsabilidade do provedor, não guarda identidade e conformidade com os princípios constitucionais, garantistas e consumeristas de nosso ordenamento jurídico.

**SOBRE A POSIÇÃO INSTITUCIONAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL (c)** - Por outro lado, a imprensa europeia anuncia a posição do Facebook, manifestada por seu porta-voz local, diante da preocupação externada pelas autoridades europeias, que se batem pela votação de uma nova lei de proteção de dados e informação pessoal.

(...)

Como se depreende da notícia em questão, o representante manifestou-se em prol daquele que parece ser de fato um valor institucional do Facebook, em tudo coerente com sua própria política de uso, pois para o recorrente "a criação de uma diretiva que crie como regra o 'direito ao esquecimento' será um erro".

A posição institucional da Comissão Européia é justamente pela proteção do direito ao esquecimento, esse instituto consagrado pela doutrina e pela jurisprudência em nosso direito, sobretudo na posição do eg. STJ, transcrito a seguir:

(...)

Diante do exposto, também na dimensão institucional/internacional, a tese do recorrente de que não é capaz de identificar o número de protocolo (IP) de um usuário contradiz sua postura e política de atuação no mercado.

**SOBRE A PRÁTICA QUOTIDIANA (d)** - Por último, mas não menos importante, resta a prática do dia-a-dia, que, ao contrário do que pretende fazer prevalecer, no cerne da realidade processual, o recorrente faz da tese nuclear de suas razões (indisponibilidade) uma constrangedora inverdade.

Com efeito, é notícia, corrente - e igualmente incontroversa, não resistida - a experiência vivenciada e documentada pelo usuário Max Schrems, acadêmico de

direito em Viena, explicitada a seguir:

(...)

Toda a realidade dos fatos, portanto, acena para circunstância oposta ao sustentado pelo recorrente: deter dados e metadados é parte do negócio do recorrente. "Reter" é fator de subsistência, na medida em que seu usuário, seu cliente, em sua própria visão institucional, estaria preocupado não com o direito ao esquecimento, e sim com a preservação e perpetuidade de suas informações pessoais.

Sob o ponto de vista técnico, finalmente, é absurda e inverossímil a estranhíssima tese, segundo a qual a extinção do URL implicaria a deleção de dados e informações (antes residentes em bancos de dados), quando, em verdade, qualquer ex-usuário que reativa seu relacionamento com o Facebook se surpreende justamente com a ressurreição de informações antigas, que já haviam sido dadas por eliminadas ou perdidas: esse é um valor de negócio, fator de subsistência, diferencial competitivo, verdadeira regra de negócio. Quase que se confunde com a própria missão institucional da Rede Social.

Sustentar que a eliminação de um URL, que corresponde a um endereço de representação em rede, implicaria a eliminação do dado em si - quando, por outro lado, os investimentos monstruosos exibidos pela corporação na mídia especializada, nos EUA, na Europa e no Ártico, são notórios e inigualáveis - corresponde a, no mínimo, abusar da inteligência de qualquer interlocutor."

Desse modo, para rever os fundamentos do acórdão recorrido e concluir, como pretende a recorrente, que a apresentação dos dados do usuário responsável pelo perfil indicado configura obrigação impossível de ser cumprida, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO PROTOCOLO DE INTERNET (IP). QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu possuir a recorrente qualificação técnica suficiente para o cumprimento da obrigação imposta e que não é exorbitante o valor da multa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 386.852/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 14/2/2014.)

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o

# *Superior Tribunal de Justiça*

conhecimento do especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2015.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator